



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.018054/00-31
Recurso nº 140.465 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-02.353 – 2ª Turma**
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente HERMANO CORDEIRO PESSOA CAVALCANTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1995 a 1998

IRPF. FATO GERADOR ANUAL.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física se materializa em dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad- Relator

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Pedro Anan Junior, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Hermano Cordeiro Pessoa Cavalcanti., foi lavrado o auto de infração de fls. 02/04, objetivando a exigência de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios de 1995 a 1998, em decorrência da identificação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A Sexta Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 106-14.754, que se encontra às fls. 144/153 e cuja ementa é a seguinte:

“IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA – Válido é o lançamento relativo ao ano-calendário de 1995, quando comprovado que a ciência do auto de infração ocorreu em data anterior ao termo final do prazo de cinco anos que o fisco detém para cobrar eventuais diferenças de imposto.

MULTA DE OFICIO - A falta de recolhimento do imposto no prazo de 30 dias, contado da data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo, justifica o lançamento de ofício e a aplicação da multa no percentual de 75%.

EQÜIDADE - De acordo com entendimento extemado nos Pareceres PGFN/CAT nº804/93 e PGFN nº 365/95, o Decreto-lei nº 1.042/1969, que atribuía ao Ministro da Fazenda a competência para relevar penalidades relativas a infrações tributárias, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 3/1993.

Recurso negado.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Turma, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Intimado do acórdão em 30/10/2007 (fls. 156) o Contribuinte interpôs recurso especial às fls. 159/167, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido sustentando divergência jurisprudencial entre o v. acórdão recorrido e outras decisões deste Colegiado no tocante à ocorrência mensal da decadência do lançamento (acórdãos nºs 102-45.740, CSRF/01-93.391, 101-93.224, 101-93.116 e 101.91.373) e cabimento da multa de ofício na hipótese de suspensão da exigibilidade do imposto por medida liminar em mandado de segurança (acórdão n.º 101-94.322)

Ao Recurso Especial foi dado parcial seguimento, conforme Despacho nº DDC106140465_248, de 19/08/2011 (fls. 175/178), tendo sido admitido recurso somente para discussão da tese de decadência mensal do tributo.

Regularmente intimada do recurso especial interposto pela Contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões de fls. 180/184.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

O recurso especial interposto pelo Recorrente preenche os requisitos de admissibilidade, com paradigma devidamente identificado no despacho de fls. 176. Dele conheço.

A matéria em discussão no presente recurso especial é o termo inicial da decadência, que tem relação direta com o aspecto temporal do fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas.

O imposto de renda devido pelas pessoas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

No caso do imposto de renda das pessoas físicas, e salvo algumas hipóteses de tributação em separado (por exemplo ganhos de capital), embora o artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1988, tenha determinado o pagamento mensal do imposto à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem recebidos, os arts. 9º a 11 da Lei nº 8.134, de 1990, e os arts. 12 e 13 da Lei nº 8.383, de 1991, mantiveram o regime de apuração anual na medida em que determinaram que deve ser apresentada a Declaração de Ajuste Anual para fins de determinação do montante do imposto devido no ano.

De fato, pela sistemática em vigor no decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio de pagamentos espontâneos e obrigatórios, o imposto que será apurado em definitivo quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, a teor dos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.134, de 1990.

Assim, é no encerramento de cada ano-calendário que o fato gerador do imposto de renda estará concluído – vale dizer, em 31 de dezembro de cada ano. Este o termo inicial para a contagem do prazo de decadência, nas hipóteses em que aplicável o art. 150, parágrafo 4º do CTN. Correto, assim, o entendimento veiculado pelo v. acórdão recorrido.

Ante o exposto, conheço do recurso especial interposto pelo Contribuinte para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad

CÓPIA